



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

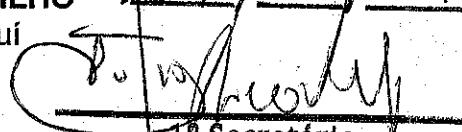
MENSAGEM N° 31 /GG

Teresina (PI), 16 de JUNHO de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Em, 17/06/2015


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a criação da Bolsa Preceptor e da Bolsa Residente no âmbito do Estado do Piauí, disciplina o exercício do preceptorado e dá outras providências"*.

Os programas de residência médica e de residência multiprofissional em saúde são modalidades de ensino de pós-graduação destinadas, respectivamente, a médicos e profissionais das áreas de saúde.

A residência é modalidade de pós-graduação caracterizada como treinamento em serviço, razão pela qual tais programas funcionam em instituições de saúde, sob a orientação de médicos e profissionais das diversas áreas de saúde de elevada qualificação ética e profissional.

Enquanto o residente participa de treinamento profissional em serviço, o preceptor ensina realizando procedimentos técnicos e moderando a discussão de casos de modo a fazer dessa prática um ambiente e um momento propícios para a formação do residente sob sua responsabilidade.

Nessa interação é que se configura o treinamento em serviço, no qual a atividade de ensino-aprendizagem depende de um forte componente prático através da observação e do exercício supervisionado, propiciando uma melhor compreensão das necessidades locais. Tanto residente como preceptor devem, no relacionamento diário com os pacientes, preocupar-se com a formação técnica e ética para atingirem a qualidade profissional em plenitude.

Há que se considerar que a prática da preceptoria já é realizada desde o início dos programas de residência e vem ganhando importância no ensino de pós-


16/06/15
1
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

graduação com a expansão dos cenários de ensino e aprendizagem para os serviços que constituem o Sistema Único de Saúde. Apesar disso, ainda não existe uma regulamentação que possa solidificar essa prática dentro do sistema, permanecendo fragilizada a relação entre instituição de ensino e profissionais da rede.

Na intenção de suprir tal lacuna normativa, o presente Projeto de Lei cria a bolsa preceptor para o programa de residência médica e residência multiprofissional em saúde, define critérios para a admissão de preceptores, fixa as condições em que serão desenvolvidas as funções de preceptorado e estabelece atribuições relativas ao seu exercício.

O Projeto cria também a bolsa a ser concedida ao médico residente, nos moldes e valores estabelecidos pelo Ministério da Educação, de maneira a atender as necessidades da residência médica no Estado do Piauí.

Nestes termos, o referido Projeto de Lei tem como objetivo contribuir para o processo de consolidação da prática da preceptoria, assim como regularizar o pagamento de profissionais que fazem residência ou que atuam como preceptores nos programas de residência por ele abrangidos.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



PROJETO DE LEI N° 19, DE 16 DE JUNHO DE 2015

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 17/06/2015

Flávio Dino
1º Secretário

Dispõe sobre a criação da Bolsa Preceptor e da Bolsa Residente no âmbito do Estado do Piauí, disciplina o exercício do preceptorado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Bolsa Preceptor para atender às necessidades de funcionamento dos Programas de Residência Médica e Residência Multiprofissional em Saúde no âmbito do Estado do Piauí com nomenclatura, quantitativo, referência, área de atuação e valor constantes do Anexo I que integra esta Lei.

§ 1º As bolsas serão concedidas para os Programas de Residência referidos no **caput** deste artigo que sejam devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º Os preceptores serão designados por ato do Secretário de Estado da Saúde mediante processo seletivo realizado pela Comissão de Residência Médica – COREME ou pela Comissão de Residência Multiprofissional (COREMU), conforme a área de atuação.

§ 3º A Bolsa Preceptor a que se refere o **caput** deste artigo será concedida exclusivamente aos integrantes designados para atuar como preceptor, não se incorporando à remuneração ou proventos, não sendo computada para efeito de cálculo de vantagens pessoais, nem para incidência de contribuições previdenciárias.

§ 4º Cada Preceptor poderá exercer a função de preceptoria nos regimes de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, percebendo Bolsa Preceptor, por hora aula, de acordo com o regime adotado.

§ 5º O pagamento da Bolsa Preceptor fica condicionado à comprovação do efetivo exercício da preceptoria, junto ao Setor de Recursos Humanos da Unidade Pagadora.

§ 6º Para o cálculo mensal de horas de preceptoria serão computadas, a cada mês, 4,5 (quatro vírgula cinco) semanas de trabalho, de acordo com a jornada regular do Preceptor e a carga horária de preceptoria realizada.

Art. 2º Define-se como Preceptor o profissional qualificado em sua área de atuação que exerce, ao mesmo tempo, a função assistencial e de ensino, por meio do acompanhamento, durante o treinamento em serviço, e participação nas



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

atividades teóricas e de apoio à organização do Programa de Residência Médica e Multiprofissional.

Art. 3º. O Preceptor terá como atribuição orientar diretamente os residentes dos Programas de Residência Médica e de Residência Multiprofissional em Saúde.

§1º. O Preceptor terá também as seguintes atribuições em relação aos residentes a ele vinculados:

- I – acompanhar o desenvolvimento de competência;
- II – realizar as avaliações de desempenho;
- III - apurar a frequência;
- IV- responsabilizar-se pelas atividades de assistência prestadas em conjunto.

§2º. A preceptoria será exercida em conformidade com as normas da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional - CNRMS, do Ministério da Educação - MEC e ainda, de acordo com regulamentação complementar específica a ser expedida pela Secretaria de Saúde - SESAPI, ouvidas as respectivas COREMEs e COREMUS.

Art. 4º São condições para o exercício da função de Preceptor na Residência Médica:

- I - ser profissional médico da área pretendida para atuação nos Programas de Residência Médica;
- II - apresentar Certificado de Conclusão de Residência Médica credenciado pelo MEC e/ou título de Especialista emitido por órgão legalmente reconhecido pela área em que pretende atuar e possuir competência e ética profissional;
- III - apresentar Certidão Negativa atualizada, expedida pelo Conselho Regional de Medicina - CRM, comprovando a inexistência de processo disciplinar pendente ou imposição de pena disciplinar de qualquer natureza.

Art. 5º São condições para o exercício da função de Preceptor na Residência Multiprofissional de Saúde:

- I - ser profissional de saúde da área pretendida para atuação nos Programas de Residência Multiprofissional de Saúde;
- II - apresentar Certificado de Conclusão de Residência credenciado pelo MEC e/ou título de Especialista emitido por órgão legalmente reconhecido pela área em que pretende atuar e possuir competência e ética profissional;
- III - apresentar Certidão Negativa atualizada, expedida pelo conselho regional da especialidade, comprovando a inexistência de processo disciplinar pendente e/ou a imposição de pena disciplinar de qualquer natureza.

Art. 6º O preceptor-supervisor é o responsável pela gestão, execução e atualização do projeto pedagógico do programa de residência, competindo-lhe fiscalizar o cumprimento das atividades desenvolvidas pelos preceptores e residentes.

Parágrafo único. O preceptor-supervisor em razão do desempenho das atividades listadas no **caput** terá majoração de sua bolsa-preceptor em 75% (setenta e cinco por cento).

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edvaldo Pimentel", is placed here.



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

Art. 7º O Preceptor será periodicamente avaliado e fiscalizado pelas COREMEs e pelos COREMUs, de acordo com critérios definidos por estes Conselhos, para julgamento de sua permanência.

Art. 8º Fica criada a Bolsa de Residência Médica, que será concedida durante o período de duração de cada residência, para atender às necessidades de funcionamento da Residência Médica no âmbito do Estado do Piauí com nomenclatura, quantitativo, referência, área de atuação e valor, constantes do Anexo II que integra esta Lei.

§ 1º A Bolsa de Residência a que se refere o caput deste artigo será concedida exclusivamente aos residentes admitidos mediante processo específico de seleção, não se incorporando à remuneração ou proventos, não sendo computada para efeito de cálculo de vantagens pessoais, nem para incidência de contribuições previdenciárias.

§ 2º O pagamento da Bolsa fica condicionado à comprovação do efetivo exercício da atividade junto ao Setor de Recursos Humanos da Unidade Pagadora.

§ 3º A bolsa de Residência médica será concedida nos moldes e valores estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de custeio da Fundação Universidade Estadual do Piauí.

Art. 10. O valor da hora/aula da Bolsa Preceptor corresponde ao valor da hora/aula definido para o Professor Especialista dos Cursos de Pós-Graduação da Fundação Universidade Estadual do Piauí.

Art. 11. O funcionamento dos programas de residência de que trata esta Lei, bem como a abertura de novos programas, condicionam-se a prévia autorização do Governador do Estado e à existência de planejamento administrativo-orçamentário.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI N° 19 , DE 16 DE JUNHO DE 2015

Anexo I a que se refere o art. 1º desta Lei.

NOMENCLATURA	QUANTITATIVO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Bolsa Preceptor (BP)	120	Programa de Residência Médica
Bolsa Preceptor (BP)	50	Programa de Residência Multiprofissional e em área de Saúde.

Anexo II a que se refere o art.8º desta Lei.

NOMENCLATURA	QUANTITATIVO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Bolsa Residência Médica	60	Programa de Residência Médica